



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 466/2021-ALE

RECEBIDO  
20 / 12 / 2021  
Hora: 12 : 33  
C210

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1300/2021, que "Institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1300/2021**

Institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituída no estado de Rondônia a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal, com o objetivo de alertar sobre os perigos dessa prática, estimular que os tutores levem os animais ao veterinário regularmente e combater a propagação de informações falsas.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o art. 1º:

I - divulgação sobre os perigos da automedicação, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte de animais;

II - incentivo aos tutores para que levem os animais ao veterinário regularmente; e

III - combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem a devida orientação de profissional capacitado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

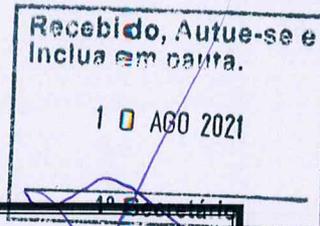
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa	PROJETO DE LEI Nº	1300/21
	10 AGO 2021		
	Projeto: 1394/21		
	Processo: 1394/21		
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA			

Institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituída no Estado de Rondônia a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal, com o objetivo de alertar sobre os perigos dessa prática, estimular que os tutores levem os animais ao veterinário regularmente e combater a propagação de informações falsas.

Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o Artigo 1º:

I - Divulgação sobre os perigos da automedicação, sendo esta uma prática que pode causar problemas de saúde permanentes e até a morte de animais;

II - Incentivo aos tutores para que levem os animais ao veterinário regularmente;

III - Combate à propagação de informações falsas, como recomendações de supostos tratamentos e medicamentos sem a devida orientação de profissional capacitado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário para deliberações. 03 de agosto de 2021.

**Deputado MARCELO CRUZ  
PATRIOTA**

28/04/2021

Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189

Fone: (69) 3218-5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
	AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA		

### JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem caráter de prevenir e assegurar com mais consciência o combate a automedicação a animais no Estado de Rondônia. Afinal a automedicação pode oferecer riscos a saúde dos animais e portanto, merece ser combatida como forma de evitar tal prática.

Nota-se que consoante o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O artigo 221, inciso VI, em consonância com o artigo 220, todos da Constituição do Estado de Rondônia, dispõe da forma que segue:

Artigo 221 - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo anterior, incumbe ao Estado e aos Municípios, na esfera de suas respectivas competências:

VI – prevenir e coibir toda prática que submeta os animais à crueldade; (Grifei)

A meta é a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento econômico e social conciliando com a proteção e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Tem se tornado cada vez mais comum o hábito de buscar informações sobre problemas de saúde nas redes sociais e na internet como um todo. Do mesmo modo que esta prática é perigosa para seres humanos, também o é para animais, uma vez que nem





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI Nº	
AUTOR: DEPUTADO MARCELO CRUZ - PATRIOTA			

sempre as respostas coletadas são verdadeiras e adequadas para cada caso individualmente considerado.

A automedicação animal pode ser perigosa em vários sentidos, desde a adoção de tratamentos nocivos aos animais, até a administração de remédios de forma errada, seja pelo tipo de medicação ou pela dosagem.

Mesmo que a intenção seja ajudar, infelizmente é possível que a automedicação provoque consequências danosas à saúde dos animais e até a morte. Assim, é necessário estimular que os tutores busquem orientação profissional junto a um veterinário sempre que os animais apresentarem sinais de que algo não está bem.

Portanto, é imperativo que o Poder Legislativo Estadual institua a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal como forma de política pública a ser implementada para informar a população e preservar a saúde dos animais.

  
**Deputado MARCELO CRUZ  
PATRIOTA**

28/04/2021

Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189

Fone: (69) 3218-5605 | 5645 | [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)

Página 3



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Institui a Campanha de Conscientização contra a Automedicação Animal no âmbito do estado de Rondônia, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 466/2021 - ALE, de 16 de dezembro de 2021.

Nobres Parlamentares, nota-se claramente que o Autógrafo em questão no seu artigo 4º, o qual impõe ao Poder Executivo a regulamentação da Lei no prazo de 30 (trinta) dias, visando sua efetiva aplicação, uma vez que o Poder Legislativo não pode estabelecer condições ao Poder Executivo, resultando em verdadeira inobservância ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como interferindo na gestão do Executivo.

Neste prisma, identifica-se que a norma de iniciativa parlamentar usurpa competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, ainda, viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição do Estado e artigo 2º da Constituição Federal.

Além disso, o referido artigo vetado fere a competência atribuída pelos artigos 39 e 65 da Constituição Estadual, devendo ser observados no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às **matérias afetas a sua iniciativa**, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, **porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder**. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo, a função administrativa; a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder

Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos, dotados de generalidade e abstração.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, **uma vez analisado que o artigo 4º caracteriza a inconstitucionalidade formal**, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023224573** e o código CRC **2724A917**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.604646/2021-53

SEI nº 0023224573